



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

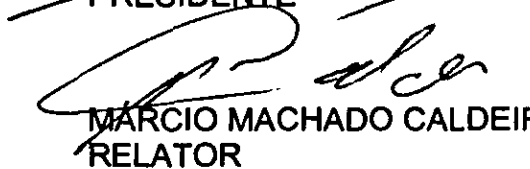
Processo nº : 13839.004230/00-38
Recurso nº : 132.545 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.292

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES - LIMITAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Tendo o sujeito passivo obtido sentença transitada em julgado, permitindo-lhe compensar integralmente as bases negativas da contribuição social de períodos anteriores, antes de iniciada a ação fiscal, improcedente o lançamento formalizado para impor a limitação prevista na Lei nº 8.981/95 e 9.065/95.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004230/00-38

Acórdão nº : 103-21.292

Recurso nº. : 132.545

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1995, cuja irregularidade imputada se refere à compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnado o lançamento através da petição de fls. 14/20, alegou o sujeito passivo que compensou integralmente a base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação interposta pela Lei nº 8.981/95 amparada por Medida Liminar em Mandado de Segurança.

Cassada a liminar anteriormente concedida, foi impetrado recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo reformando a sentença de primeira instância e restaurando a legitimidade de seu procedimento. Informa ainda a então impugnante que o Recurso Especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça não foi admitido, e que o Agravo de Instrumento teve negado seu provimento, em 19/02/98.

Antes do julgamento que deu origem ao acórdão recorrido, foi efetuada diligências no sentido de verificar o andamento do processo judicial, tendo o documento de fls. 113/115, comprovando o alegado pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004230/00-38
Acórdão nº : 103-21.292

Com a constatação dos fatos alegados, foi proferido o Acórdão nº DRJ/CPS Nº 1.559, de 11 de julho de 2.002, cuja ementa a seguir transcrita espelha o decidido, para cancelar o lançamento.

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Descabe a exigência fundamentada em compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social superior a 30% do lucro líquido ajustado quando a empresa, previamente ao procedimento fiscal, obtém junto ao Poder Judiciário decisão transitada em julgado favorável à utilização integral do saldo da base de cálculo negativa."

Tendo em vista que o cancelamento da exigência foi superior ao limite de alçada da primeira instância administrativa, foi interposto o necessário recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.004230/00-38
Acórdão nº : 103-21.292

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

*

O recurso foi regularmente interposto e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a exigência dos autos refere-se à limitação à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social, relativa a períodos anteriores, superior ao limite de 30%, imposto pela Lei nº 8.981/95 e 9.065/95.

Ao contestar a acusação fiscal dos presentes autos, o sujeito passivo trouxe a comprovação de que era detentor de ação judicial transitada em julgado reconhecendo-lhe o direito em proceder à compensação integral das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, sem a limitação legal imposta.

Tal fato foi corretamente reconhecido no acórdão recorrido que cancelou a exigência e, tal procedimento não merece qualquer reparo visto se coadunar com a lei e a jurisprudência, porquanto os julgados judiciais sobrepõem-se aos administrativos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

